



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10983.909417/2016-42  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.306 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de março de 2024  
**Recorrente** GLOBO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)<sup>1</sup> autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

<sup>1</sup> §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

## Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 08610.27382.301012.1.3.02-2407, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2012** (01.01.2011 a 31.12.2011) no valor de **R\$ 82.058,67** (oitenta e dois mil, cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 21/24), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de **R\$ 945.402,54** (novecentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 913.131,32** (novecentos e treze mil, cento e trinta e um reais e trinta e dois centavos), de forma que não restou homologada a compensação. Confira-se:

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	326.445,76	586.685,56	32.271,22	0,00	0,00	945.402,54
CONFIRMADAS	0,00	326.445,76	586.685,56	0,00	0,00	0,00	913.131,32

Valor original do **saldo negativo informado** no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 82.058,67** Valor na DIPJ: R\$ 82.058,67  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.742.500,18  
IRPJ devido: R\$ 1.660.441,51  
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00  
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
87.449,92	17.489,98	33.537,04

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fl. 03), por meio da qual, sustentou, em síntese, a seguinte alegação:

- (i) protocolou em 29/03/2016 Manifestação de Inconformidade para o reconhecimento do crédito constante no PER/DCOMP n.º 34036.69849.290811.1.3.02-7203, dando assim procedência ao valor utilizado.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 15 de maio de 2023, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 ("DRJ/08"), em Decisão de n.º 108-000.965 (e-fls. 40/48), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a parcela de estimativas mensais de IRPJ (R\$ 32.271,22) foi considerada não confirmada ou parcialmente confirmada via Despacho Decisório;

- (ii) o montante de R\$ 32.271,22 está confirmado via Sistema de Controle de Crédito e Compensação (SCC) e pode ser utilizado na composição do crédito do Saldo Negativo de IRPJ do anocalendarário 2011;
- (iii) contudo, mesmo com a confirmação da estimativa o valor do saldo negativo disponível é zero.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendarário: 2011

EMENTA.

Ementa vedada pela Portaria RFB n.º 2724, de 27 de setembro de 2017.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido.**

Em 13/07/2023, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento da Decisão n.º 108-000.965, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 50), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 53/56), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) nos termos do Despacho Decisório 115342551 referente ao PER/DCOMP n.º 08610.27382.301012.1.3.02-2407, relativo ao saldo negativo de IRPJ do exercício de 2012, ano-calendarário 01/01/2011 a 31/12/2011, não houve a confirmação do valor de R\$ 32.271,22 (trinta e dois mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos) das Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores;
- (ii) nos termos da fundamentação da Decisão Monocrática, o montante de R\$ 32.271,22 restou confirmado;
- (iii) a fundamentação da Decisão Monocrática reconhece o direito da Contribuinte, na medida em que, via sistema, confirmou a estimativa compensada SNPA, no valor de R\$ 32.271,22;
- (iv) tendo em vista que a conclusão da Decisão Monocrática que negou provimento à Manifestação de Inconformidade, contradiz a fundamentação, pela comprovação do crédito, não há motivos para subsistir a negativa de provimento à Manifestação de Inconformidade, razão pela qual se requer a modificação do resultado do julgado.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-003.306 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10983.909417/2016-42

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

### Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43<sup>2</sup> e 65<sup>3</sup> da Portaria MF n.º 1634/2023 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **13/07/2023** (e-fl. 50), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **27/07/2023** (e-fl. 52), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>4</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

---

<sup>2</sup> Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

<sup>3</sup> Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>4</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

## Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2012** (01.01.2011 a 31.12.2011) no valor de **R\$ 82.058,67** (oitenta e dois mil, cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), resultante de antecipações a título de retenções na fonte, pagamentos e estimativas.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 21/24), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob a justificativa de que as estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores “*não restaram confirmadas*”. Confira-se:

### Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

#### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUL/2011	34036.69849.290811.1.3.02-7203	32.271,22	0,00	32.271,22	Compensação não confirmada

O Acórdão recorrido, **manteve integralmente o Despacho Decisório**, nos seguintes termos:

“As seguintes **parcelas de estimativas** mensais de IRPJ **foram consideradas não confirmadas** ou parcialmente confirmadas via Despacho Decisório:

#### Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUL/2011	34036.69849.290811.1.3.02-7203	32.271,22	0,00	32.271,22	Compensação não confirmada
Total		32.271,22	0,00	32.271,22	

Consultando os sistemas da RFB, apresento a situação atual das parcelas de estimativas mensais de IRPJ aqui tratadas:

[...]

Processo / DCOMP	PA Compensado	Tipo de Parcela	CNPJ Detentor do Saldo Negativo	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado
34036.69849.290811.1.3.02-7203	JUL/2011	Estimativa	00.379.858/0001-09	32.271,22	32.271,22

O **montante de R\$ 32.271,22 está confirmado** via Sistema de Controle de Crédito e Compensação (SCC) **e pode ser utilizado** na composição do crédito do Saldo Negativo de IRPJ do anocalendarário 2011.

[...]

Decido **negar provimento** à manifestação de inconformidade, para **não reconhecer o direito creditório pleiteado**, tendo em vista **não restar documentalmente comprovada a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.**” (e-fls. 46/47, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a glosa do direito creditório pleiteado (no caso, saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 82.058,67), pela **ausência de comprovação do saldo negativo, mesmo com reconhecimento da parcela referente às estimativas**, consignando expressamente:

“Assim, o Despacho Decisório deve ser reformado nos seguintes termos:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito:

R\$ 82.058,67. Valor na DIPJ: R\$ 82.058,67.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.742.500,18.

IRPJ devido(a): R\$ 1.660.441,51.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na

DIPJ) – (IRPJ devido(a)) limitado(a) ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DComp, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
IR Exterior	0,00	0,00	
Fonte	326.445,76	326.445,76	
Pagamento	586.685,56	586.685,56	
Estimativa compensada SNPA	0,00	32.271,22	
Estimativas parceladas	0,00	0,00	
Demais estimativas	0,00	0,00	
Total das parcelas confirmadas	913.131,32	945.402,54	
IRPJ devido(a)	1.660.441,51	1.660.441,51	
Saldo negativo disponível	0,00	0,00	0,00

”. (e-fl. 47).

Desse modo, caberia à Recorrente **a comprovação do saldo negativo pleiteado** – não confirmado no Despacho Decisório e reiterado na decisão recorrida.

No entanto, a Recorrente limitou-se em argumentar que “*tendo em vista que a Conclusão da Decisão Monocrática que negou provimento à Manifestação de Inconformidade, contradiz a fundamentação, pela comprovação do crédito, não há motivos para subsistir a negativa de provimento à manifestação de inconformidade, razão pela qual se requer a modificação do resultado do julgado*”.

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco na Decisão recorrida e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-la por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99<sup>5</sup> c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”) <sup>6</sup>, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

**“Da admissibilidade do presente Processo Administrativo Fiscal**

<sup>5</sup> § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

<sup>6</sup> §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

A Manifestação de Inconformidade apresentada é tempestiva (e-fls. 38) e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF). Portanto, dela conheço e passo a fundamentar.

A lide abrange um Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2011, no montante de **R\$ 82.058,67**, conforme tela de extrato do Processo em comento:

instâncias	Exp. Men.	Valor Pleiteado	Valor Deferido	Valor Compens./Extinto	Valor Restituído	Saldo do Crédito
DRF		82.058,67		0,00		0,00
DRJ		82.058,67				

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Passo ao exame das alegações e do feito fiscal.

## Do mérito

### Das considerações iniciais

Antes de adentrar a análise do caso concreto, é importante fazermos algumas considerações quanto à restituição e à compensação no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

A comprovação do direito à **restituição**, para que sejam homologadas as declarações de compensação, requer que o crédito seja líquido e certo, conforme prevê o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), abaixo transcrito:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

A fim de comprovar a certeza e a liquidez do crédito, a interessada, obrigatoriamente, deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/1972, a seguir transcritos:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

(...)

*§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: **fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; destine-se a contrapor***

*fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993). (grifos nossos)*

Ressalte-se, ainda, que, de acordo com a norma constante do art. 967 do RIR/2018 (art. 923 do RIR/1999, vigente à época dos fatos), a escrituração contábil apenas faz prova a favor do sujeito passivo quando estiver acompanhada dos elementos que a fundamentem.

Quanto ao instituto da **compensação**, este tem seu fundamento no art. 165 c/c art. 170, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), cabendo à lei estabelecer os critérios visando a sua apreciação, conforme os dispositivos abaixo transcritos:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.*

(...)

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (grifos nossos)*

Nesse sentido, veio a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluindo suas alterações, em seu art. 74, estabelecer as condições do instituto da compensação. Abaixo, são reproduzidos destaques do dispositivo, com as alterações vigentes à época em análise:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

(...)

*§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

(...)

*§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

(...)

*§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

(...)

*§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

Da legislação até aqui citada, depreende-se que a compensação é efetuada mediante a entrega de declaração de compensação, na qual cabe ao declarante prestar as informações do crédito que, comprovadamente, declara ser titular e, também, as informações do débito que, lastreado em documentos e registros idôneos, apurou.

Isto posto, o deferimento, deferimento em parte ou indeferimento do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, e a homologação, homologação parcial ou a não homologação da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) submetem-se aos preceitos legais e normativos e, é claro, à existência e ao valor do crédito alegado.

O contribuinte inconformado com a decisão da Administração Tributária deve comprovar suas argumentações.

A prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo futuramente, exceto por motivo de força maior, caso se refira a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões trazidas aos autos posteriormente, consoante o artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), com redação da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Também nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), que corresponde ao art. 333, inciso I, do antigo CPC, cabe ao inconformado (não a Fazenda Pública) o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu eventual direito.

Por outro lado, não se pode olvidar que o art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a seguir transcrito, é aplicável subsidiariamente ao PAF.

*Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução provará, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.*

Depreende-se do mencionado dispositivo que é dever do órgão administrativo obter as informações disponíveis na própria Administração e considerá-las em sua decisão.

Em vez de restringir sua análise ao que o contribuinte demonstre em sua contestação, a Administração deve buscar aquilo que realmente é verdade substancial (princípio da verdade material). Em razão disso, se for constatado erro no preenchimento de informativos ou declarações de responsabilidade do sujeito passivo – por ele comprovado por meios hábeis ou confirmado por meio de sistemas da Receita Federal – tal fato não pode ser ignorado, pois a verdade deve prevalecer.

### Da situação atual do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito n.º 08610.27382.301012.1.3.02-2407

As seguintes parcelas de estimativas mensais de IRPJ foram consideradas não confirmadas ou parcialmente confirmadas via Despacho Decisório:

#### Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Período de apuração da estimativa compensada	RP do Processo/PP da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
Jul/2011	34036.69849.290811.1.3.02-2407	32.271,22	0,00	32.271,22	Compensação não confirmada
Total		32.271,22	0,00	32.271,22	

Consultando os sistemas da RFB, apresento a situação atual das parcelas de estimativas mensais de IRPJ aqui tratadas:

Dados do Crédito			
PER/DCOMP 08610.27382.301012.1.3.02-2407	Período do Crédito Analisado EXERCÍCIO 2012 - 01/01/2011 A 31/12/2011	Tipo de Crédito SALDO NEGATIVO DE IRPJ	Forma de Tributação LUCRO REAL
CNPJ Detentor do Crédito 00.379.858	Nome Empresarial GLOBO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA		
Dados Cadastrais do Declarante			
CNPJ do Declarante 00.379.858/0001-09	Nome Empresarial GLOBO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA		UA Jurisdição 09.2.01.00
Dados do PER/DCOMP			
Data 1ª DCOMP Ativa 30/10/2012	Número do Processo Atribuído 10983.909417/2016-42		
Dados do Crédito			
Saldo Negativo DIPJ 82.058,07	Saldo Negativo PER/DCOMP 82.058,07	Saldo Negativo na Data Transmissão PER/DCOMP 82.058,07	
Soma Parcelas Composição Crédito DIPJ 1.742.500,18	Soma Parcelas Composição Crédito PER/DCOMP 945.402,54		
Número da DIPJ 1634866			

ANÁLISE DAS PARCELAS						
Parcela	Valor Total informado	Valor Confirmado pelo SCC	Valor Não Confirmado integralmente pelo SCC	Valor Total Confirmado	Valor Total Não Confirmado	
IR EXTERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
<input checked="" type="checkbox"/> RETENÇÕES FONTES	328.445,76	328.445,76	0,00	328.445,76	0,00	
<input checked="" type="checkbox"/> PAGAMENTOS	586.685,56	586.685,56	0,00	586.685,56	0,00	
PAGAMENTOS PEN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
ESTIMATIVAS PARCELADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
ESTIMATIVAS COMPENSADAS SEM PROCESSO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
<input checked="" type="checkbox"/> DEMAIS COMPENSAÇÕES	32.271,22	32.271,22	0,00	32.271,22	0,00	
ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM PAGAMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
<b>TOTAL</b>	<b>945.402,54</b>	<b>945.402,54</b>	<b>0,00</b>	<b>945.402,54</b>	<b>0,00</b>	

#### Análise de Parcelas - 08610.27382.301012.1.3.02-2407

PARCELAS DE DEMAIS COMPENSAÇÕES CONFIRMADAS SCC					
Processo / DCOMP	PA Compensação	Tipo de Parcela	CNPJ Detentor do Saldo Negativo	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado
34036.69849.290811.1.3.02-2407	JUL/2011	Estimativa	00.379.858/0001-09	32.271,22	32.271,22

O montante de **R\$ 32.271,22** está confirmado via Sistema de Controle de Crédito e

Compensação (SCC) e pode ser utilizado na composição do crédito do Saldo Negativo de IRPJ do anocalendarário

2011.

**Da reforma do Despacho Decisório**

Assim, o Despacho Decisório deve ser reformado nos seguintes termos:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito:

R\$ 82.058,67. Valor na DIPJ: R\$ 82.058,67.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.742.500,18.

IRPJ devido(a): R\$ 1.660.441,51.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido(a)) limitado(a) ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DComp, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
IR Exterior	0,00	0,00	
Fonte	326.445,76	326.445,76	
Pagamento	586.685,56	586.685,56	
Estimativa compensada SNPA	0,00	32.271,22	
Estimativas parceladas	0,00	0,00	
Demais estimativas	0,00	0,00	
Total das parcelas confirmadas	913.131,32	945.402,54	
IRPJ devido(a)	1.660.441,51	1.660.441,51	
Saldo negativo disponível	0,00	0,00	0,00

**CONCLUSÃO**

Decido **negar provimento** à manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório pleiteado, tendo em vista não restar documentalmente comprovada a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública”

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)<sup>7</sup> exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Logo, não merece reforma a Decisão recorrida.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

<sup>7</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin